



PROCESSO Nº : 6990-6/2012
INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS
RESPONSÁVEL : ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EMENTA

Contas Anuais de Gestão - 2012. Câmara Municipal de Campinópolis. Conversão do parecer em diligência para esclarecimento por parte da SECEX, a fim de garantir a correta instrução processual.

DILIGÊNCIA Nº 193/2013

1. O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe, que trata das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campinópolis, relativas ao exercício de 2012, e sob a responsabilidade do Sr. Alencar Cambaúva da Silva.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do Relatório conclusivo emitido pela SECEX da 3.^a Relatoria que



apontou a inexistência de irregularidades.

3. Iniciando a análise das Contas de Gestão, tomando por base o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, bem como os documentos acostados às contas, infere-se, salvo melhor juízo, a possibilidade de apontamento de irregularidade referente aos indicadores de pessoal, necessitando esclarecimentos por parte da SECEX nestes pontos.

4. Trata-se da inexistência de apreciação de pontos de suma importância que evitará eventual injustiça e não penalização do Gestor, que necessita de certa gama de conhecimento dos *Experts* da SECEX, dotados de equipe treinada para o enfrentamento destas questões.

5. Conforme se extrai do relatório da SECEX, às fls. 107/128, exerce a função de contador da Câmara Municipal de Campinápolis o Sr. **Geovanildo dos Reis Lemos**, que não sabemos se é ou não servidor efetiva do Poder Legislativo local, situação esta irregular, posto que tal função pública deve ser preenchida por intermédio de concurso público aberto para este fim.

6. Cumpre salientar que, se for o caso, a nomeação de servidor efetivo era suportado pela Corte de Contas apenas durante a transição, quando da criação desta função, nos termos da Resolução de consulta 24/2008, que não mais se aplica, conforme entendimento assente deste Tribunal.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP/TCE/MT

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da



função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador”.

7. Além disso, a despeito dos padrões de relatório de auditorias aprovados por este Tribunal, não consta no Relatório Técnico de fls. 107/128 a identificação do controlador interno da Câmara Municipal de Campinápolis durante todo o exercício de 2012, o qual este *Parquet* de Contas supõe que seja o Sr. **Juvenal Pinheiro Neto**, visto que tal senhor foi o responsável pela emissão de parecer datado de 30/12/2012 e anexado digitalmente ao sistema APLIC.

8. Destarte, o mencionado relatório técnico também não faz qualquer menção à forma de investidura do controlador interno. Portanto, este *Parquet* de Contas vislumbra possível irregularidade no que concerne à lotação do contador, e eventualmente do controlador interno, na Câmara Municipal de Campinápolis, impropriedade esta consubstanciada no manual de Classificação das Irregularidades como **KB10 (grave)**.

9. Ademais, verifica-se que no item 3.8 do relatório de auditoria (fls. 115), foi consignada menção acerca do atraso na remessa eletrônica das informações relativas ao mês de dezembro de 2012 (3º quadrimestre), oportunidade em que a equipe técnica informa que tal irregularidade será objeto de análise em processo de Representação de Natureza Interna. Ocorre que no sistema APLIC, igualmente, consta



atraso na remessa das informações relativas ao mês de janeiro de 2012 (1º quadrimestre), sem que a SECEX tenham feito qualquer menção a esta irregularidade.

10. Sendo certo que as mencionadas informações denotam-se indispensáveis à análise da atuação da respectiva unidade, bem como que a constatação de determinadas irregularidades podem acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, em especial quando são reincidentes (possível descumprimento do Acórdão 282/2012, fls. 117/118), nos termos do art. 193, §1º do RITCE/MT, além da aplicação de multa ao responsável, com base no art. 289, III do mesmo diploma legal, imperioso se faz que a Equipe Técnica da 3ª Relatoria esclareça os seguintes questionamentos apontados:

a) Consta no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de Campinápolis os cargos de contador e controlador interno?

b) Foi realizado Concurso Público no exercício de 2012 destinado ao provimento do cargo de contador, ou há certame em andamento para este fim?

c) Qual a identificação do Controlador Interno da Câmara Municipal de Campinápolis, tal pessoa é servidor efetivo do órgão auditado?

d) O atraso no envio de informações de remessa obrigatória até o 1º quadrimestre de 2012, por intermédio do sistema APLIC, será objeto de Representação de Natureza Interna?

11. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o **Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, a fim de que sejam os autos



remetidos à apreciação da Secex da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, para que seja apresentado relatório técnico com as informações essenciais à decisão a ser tomada neste processo.

12. Apresentadas as informações solicitadas, **manifesta-se** este *Parquet*, desde já, **pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 20 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.